



PARECER JURIDICO Nº 120/2022/PROGEM/LIC/PMGP.
PROCESSO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2022 - PMGP.
ASSUNTO: ANÁLISE FINAL.

EMENTA: LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS Nº 05/2022 - PMGP. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NA VILA PORTO NOVO, MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ – PA, CONFORME CONVÊNIO Nº 36/2022, PROCESSO Nº 2021/710147 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS – SEDOP E A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ. OPINIÃO PELA HOMOLOGAÇÃO DO CERTAME.

1. RELATÓRIO:

A Comissão Permanente de Licitações, por intermédio de seu Presidente, encaminhou o processo administrativo em epígrafe, que versa sobre procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços para **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE QUADRA POLIESPORTIVA COBERTA NA VILA PORTO NOVO, MUNICÍPIO DE GOIANÉSIA DO PARÁ – PA, CONFORME CONVÊNIO Nº 36/2022, PROCESSO Nº 2021/710147 FIRMADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS, SEDOP E A PREFEITURA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA DO PARÁ.**

Feito o sintético relatório, passo a fundamentar.

2. FUNDAMENTAÇÃO - DO ATO DE HOMOLOGAÇÃO.

A fim de delimitar o objeto do presente parecer, é imprescindível que se realize, ao menos, uma sucinta explanação em relação ao ato administrativo de homologação do processo licitatório.





Reza o artigo 43, VI, da Lei 8.666/93 que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que “a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência”, e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital.

Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação [...].

Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado.

A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema. (grifei).

No mesmo sentido, Lucas Rocha Furtado assevera que “a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, competente para assinar o contrato, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação”.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará o exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital, levando-se em consideração, caso constatada alguma irregularidade, a natureza e extensão do vício quando for recomendada a homologação, o saneamento de algum ato, bem como a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, esse parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.





3. DA FASE EXTERNA DA TOMADA DE PREÇOS - DA CONVOCAÇÃO E PUBLICIDADE DO EDITAL.

Cumprir mencionar que já houve um Parecer desta procuradoria neste processo, no entanto, o mesmo se restringiu a análise da regularidade dos termos da minuta do edital e seus anexos, sendo proferido anteriormente à publicação do certame.

Passando agora a análise processual posterior à publicação, a convocação dos interessados se deu por meio de aviso publicado em jornais de circulação estadual e regional, no Portal do Município e Diário Oficial da União no dia 08 de agosto de 2022, do qual constou o objeto da licitação, bem como a indicação da forma de acesso à íntegra do edital.

Destarte, restou atendido o disposto no artigo 21, II e III, § 1º, e § 2º, III, da Lei nº 8.666/93.

4. DA HABILITAÇÃO.

Aos 24 dias do mês de agosto de 2022 às 09:00h, segundo se depreende da Lista de Presença constante no processo, foi realizada a sessão pública para recebimento da documentação de habilitação e proposta financeira, tendo comparecido apenas a empresa AB SANTOS LTDA.

A licitante apresentou os envelopes contendo os documentos de credenciamento e habilitação, momento em que foi oportunizada a análise dos documentos pela Comissão Permanente de Licitação.

Cumpridas todas as exigências editalícias, a empresa restou habilitada para a análise de proposta.

5. DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS.

Antes de qualquer consideração, cumpre observar o que a Lei Federal nº 8.666/93 dispõe sobre os critérios de julgamento das propostas:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

Seguindo os termos ulteriores, foi aberta a proposta apresentada:





- AB SANTOS LTDA, no valor de R\$ 497.975,79 (quatrocentos e noventa e sete mil novecentos e setenta e cinco reais e setenta e nove centavos).

Após o feito, a CPL encaminhou a proposta apresentada ao Departamento de Engenharia para análise técnica, que em resposta à CPL, encaminhou o Parecer Técnico 005/2022 – CONVÊNIO PMGP atestando que não foram encontrados erros nas planilhas (orçamentária, cronograma físico-financeiro, composição de encargos sociais, memorial de cálculo, composição de B.D.I, composição de preço unitário) pela empresa, emitindo parecer técnico favorável à proposta.

Considerando todo o exposto, em conjunto aos permissivos legais, não vislumbramos óbice à homologação do certame, entendemos que foi acertada a decisão da Comissão Permanente de Licitação, estando o presente procedimento nos parâmetros legais exigidos.

6. CONCLUSÃO.

Sendo assim, concluímos que o certame em análise, norteado pelo Edital de Tomada de Preços nº 05/2022-PMGP, no que tange ao plano da legalidade, merece homologação pela autoridade competente, a quem caberá ainda deliberar acerca da conveniência da licitação.

É o parecer, SMJ.

Goianésia do Pará - PA, 30 de agosto de 2022.

ANDRE
SIMAO
MACHADO:8
5092150220

Assinado de forma digital
por ANDRE SIMAO
MACHADO:85092150220
Dados: 2022.08.30
13:12:59 -03'00'

ANDRÉ SIMÃO MACHADO
Procurador Geral Municipal
Decreto nº 059/2021-GP/PMGP

MONISE DE
BARROS
BRITO

Assinado de forma
digital por MONISE
DE BARROS BRITO
Dados: 2022.08.30
13:13:22 -03'00'

MONISE DE BARROS BRITO
Assessoria Jurídica

